

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.06.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 7 - 7

23/05/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.057-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADO(A/S) : **LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(A/S) : **NILDA FONSECA DA SILVA**
ADVOGADO(A/S) : **JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA**

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo de instrumento. Admissibilidade. Cópia da certidão de intimação do acórdão impugnado. Peça obrigatória. Comprovação de inexistência. Decisão agravada. Reconsideração.** Deve ser conhecido agravo de instrumento corretamente formado.

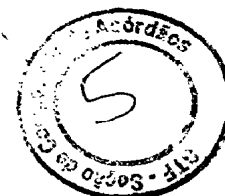
2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356.** Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada.

3. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de iluminação pública, em caso anterior à EC nº 39/2002. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 670:** "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de maio de 2006.


CEZAR PELUSO - RELATOR

23/05/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.057-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(A/S)	: NILDA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO(A/S)	: JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da certidão de intimação do acórdão impugnado, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 11.09.1998; AI nº 204.057-AgR-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 01.10.1999; AI nº 436.010-AgR-RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 19.09.2003; AI nº 436.371-ED-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 26.09.2003; AI nº 454.352-AgR-MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 13.02.2004; AI nº 431.665-AgR-SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 30.04.2004; e AI nº 481.544-AgR-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC)” (fl. 112).

Insiste a agravante no provimento do agravo, sustentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido se encontra às fls. 70,



AI 583.057-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

razão pela qual requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Não subsiste, deveras, o fundamento da decisão agravada quanto à inadmissibilidade do recurso por falta de peça, mas, nem por isso vinga o agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra Turma Recursal do Juizado Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Com efeito, o tema constitucional suscitado no apelo extremo, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, nem mesmo nos embargos opostos ao aresto, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Plenário desta Corte, no julgamento do **RE nº 233.332**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14.05.99, apreciando questão sobre a taxa de iluminação pública, em caso anterior à EC nº 39/2002, formulou entendimento sumular consubstanciado na **súmula nº 670**, que assim o sintetiza:

“O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.

2. Isto posto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.057-9

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S): LYCURGO LEITE NETO

AGDO.(A/S): NILDA FONSECA DA SILVA

ADV.(A/S): JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. Compareceu o Ministro Eros Grau a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador